



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.603 - MT (2015/0190759-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO
PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSINALDO TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO DA S CASTILHO E OUTRO(S)
INTERES. : DOMAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE SEGURO DE VEÍCULO. PEDIDO DE REANÁLISE. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. RECUSA NÃO EVIDENCIADA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela suspensão do prazo prescricional e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.
2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.603 - MT (2015/0190759-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 471/476.

A agravante refuta a decisão agravada insistindo na arguição de afronta aos arts. 758 e 763 do CC; e 535, II, do CPC. Argui que devidamente comprovado que a parte ora agravada estava conformada "com a inexistência de contrato" (fl. 378), sendo incontroverso que "não pagou qualquer das parcelas do prêmio" (fl. 378).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.603 - MT (2015/0190759-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 471/476):

Trata-se de agravo interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMT, assim ementado (fls. 295/296):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE RECUSA FORMAL DA PROPOSTA SECURITÁRIA NO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NA CIRCULAR SUSEP Nº 251/2004 – ACEITAÇÃO TÁCITA PRESUMIDA – CABIMENTO – SINISTRO OCORRIDO ALGUNS MESES APÓS A CONTRATAÇÃO – INÉRCIA DA SEGURADORA EM PROMOVER OS DESCONTOS POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO – DEVIDA – DANOS MORAIS – MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante assente na jurisprudência pátria, o prazo prescricional ânua para a cobrança de seguro começa a correr da data do fato gerador da pretensão (sinistro), suspendendo-se quando apresentado requerimento administrativo à seguradora e voltando a fluir no dia em que o segurado tem ciência inequívoca da recusa da concessão da indenização contratada. Nos termos do art. 2º, §§ 4º e 6º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circular nº 251/2004 da SUSEP, a aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela seguradora, que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, recusar a proposta, mediante comunicação formal ao segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, caso contrário restará caracterizada a aceitação tácita. Não demonstrado de forma satisfatória e inequívoca que o documento de recusa foi remetido pela seguradora em tempo hábil, para que o segurado procurasse outra empresa, com o fito de contratar os serviços de seguro para o seu veículo, evidente que operou-se a aceitação tácita, não podendo o segurado arcar com o prejuízo decorrente do sinistro, pois tinha plena certeza de que ante a inexistência de rejeição da proposta o seu carro estava efetivamente acobertado pela proteção contratada. Havendo na hipótese expressa consignação de que a avença deveria ser cumprida com o débito em conta corrente, importa ressaltar que, se a seguradora Apelada assim não procedeu, foi em razão de sua própria inércia, mormente quando constam da proposta todos os dados bancários para que esta procedesse mensalmente os débitos. O descumprimento contratual é fato que isoladamente e a míngua de outras provas não representa atentado à personalidade, não ensejando pois reparação por dano moral.

Os embargos de declaração opostos na origem foram parcialmente acolhidos (fl. 354).

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta aos arts. 206, § 1º, II, "b", 758 e 763 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que "o pedido de reanálise não configura fato ensejador de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional" (fl. 368), estando prescrita a pretensão. Acrescenta que recusou a proposta de seguro dentro do prazo legal, sendo a afirmativa incontroversa nos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela suspensão do prazo prescricional, assim se pronunciando (fls. 305/306):

Compulsando os autos verifica-se que o autor, ora Apelante, assinou uma proposta de seguro, em 13/09/2008, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguradora Mapfre Seguros, através da Corretora Domazi Corretora de Seguros LTDA, para o veículo Fiat Mille Economy 1.0, 8v, Flex A/G 4p, a qual, em que pese a alegação da Seguradora Apelada, entendo que não fora recusada no prazo acima delineado.

A propósito, o ônus da prova é encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, em demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, sendo que na espécie cabia à seguradora comprovar que houve a recusa da proposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias que dispunha para análise desta, incumbência da qual, a meu ver, não se desvencilhou, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Isto porque, o documento colacionado às fls. 74, referente à suposta comunicação de não aceitação da proposta de seguro para a Corretora, refere-se em verdade a documento elaborado unilateralmente pela Apelada, sem qualquer força probatória, dado que nem ao menos possui assinatura de recebimento pela segunda requerida, excluída da lide pelo ato sentencial vergastado.

Da mesma forma, importa observar que o relatório de propostas recusadas (fls. 184) trazido aos autos pela Corretora requerida também se trata de documento unilateral e o extrato de conta telefônica (fls. 187/191) onde consta ligação datada de 08/10/2008 ao celular do autor, ora Apelante, além de se referir a detalhamento de utilização pela Domani Distribuidora Fiat, e não pela requerida, não pode ser deduzido como chamada feita com a finalidade de comunicar a recusa da proposta de seguro.

Portanto, se não restou demonstrado de forma satisfatória e inequívoca que o referido documento de recusa foi remetido pela seguradora/Apelante em tempo hábil, para que o segurado, ora recorrente, procurasse outra empresa, com o fito de contratar os serviços de seguro para o seu veículo, evidente que operou-se a aceitação tácita pela Apelada, não podendo o Apelante arcar com o prejuízo decorrente do sinistro, pois tinha plena certeza de que ante a inexistência de rejeição da proposta o seu carro estava efetivamente acobertado pela proteção contratada.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CABÍVEL EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO - ARTS. 178, § 6º, II; 1.443; 1.444 e 1.460 do CC/16 - RFFSA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA 07/STJ - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE SEGURO - SÚMULA 05/STJ.
(...)

2. Impossível discutir, na via estreita do recurso especial, controvérsias sobre o termo inicial para a contagem do prazo prescricional e termos existentes para sua suspensão. Óbice indicado no enunciado 07 da Súmula do STJ.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 712.442/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2007, DJ 9/3/2007, p. 298)

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Verifica-se que a conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência adotada nesta Corte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FORMAÇÃO DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. ENVIO DA PROPOSTA APÓS O SINISTRO (FURTO DO VEÍCULO). VONTADE DO CONSUMIDOR MANIFESTADA A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DA SEGURADORA. PERDA DO OBJETO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE RISCO SEGURÁVEL.

1. Ação de cobrança visando ao pagamento de indenização securitária, cingindo-se a controvérsia a perquirir se o contrato de seguro de automóvel, após prévias negociações, perfectibiliza-se quando a proposta for encaminhada pelo consumidor à seguradora depois de ocorrido o sinistro.

2. O contrato de seguro, para ser concluído, necessita passar, comumente, por duas fases: i) a da proposta, em que o segurado fornece as informações necessárias para o exame e a mensuração do risco, indispensável para a garantia do interesse segurável, e ii) a da recusa ou aceitação do negócio pela seguradora, ocasião em que emitirá, nessa última hipótese, a apólice.

3. A proposta é a manifestação da vontade de apenas uma das partes e, no caso do seguro, deverá ser escrita e conter a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Todavia, apesar de obrigar o proponente, não gera por si só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o contrato, que depende de consentimento recíproco de ambos os contratantes.

4. A seguradora, recebendo a proposta, terá o prazo de até 15 (quinze) dias para recusá-la, caso contrário, o silêncio importará em aceitação tácita (cf. Circular Susep nº 251/2004).

5. No contrato de seguro de automóvel, o início da vigência será a partir da realização da vistoria, exceto para os veículos zero quilômetro ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade seguradora, pois, nessas situações, a vigência será a partir da data da recepção da proposta pelo ente segurador (art.

8º, caput e § 1º, da Circular Susep nº 251/2004).

6. Para que o contrato de seguro se aperfeiçoe, são imprescindíveis o envio da proposta pelo interessado ou pelo corretor e o consentimento, expresso ou tácito, da seguradora, mesmo sendo dispensáveis a apólice ou o pagamento de prêmio.

7. Não há contrato de seguro se o particular envia a proposta após ocorrido o sinistro (a exemplo de furto de veículo), visto que não há a manifestação da vontade em firmar a avença em tempo hábil, tampouco existe a concordância, ainda que tácita, da seguradora.

Além disso, nessa hipótese, quando o proponente decidiu ultimar a avença, já não havia mais o objeto do contrato (interesse segurável ou risco futuro).

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1273204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0190759-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 757.603 / MT

Números Origem: 00062526420108110041 62526420108110041

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSINALDO TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO DA S CASTILHO E OUTRO(S)
INTERES. : DOMAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : NADIR GONCALVES DE AQUINO
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSINALDO TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO DA S CASTILHO E OUTRO(S)
INTERES. : DOMAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.